



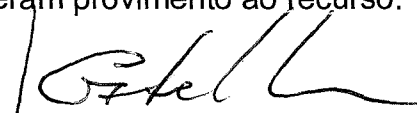
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

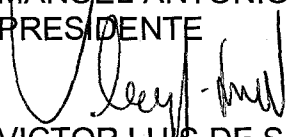
Processo nº. : 10580.004394/00-64
Recurso : 103-130800
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.105

DECADÊNCIA – IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o
lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º
do CTN e opera-se assim por homologação, salvo a ocorrência de
evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra e Marcos Vinícius
Neder de Lima que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR
BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº. : 10580.004394/00-64
Acórdão nº. : CSRF/01-05.105

Recurso : 103-130800
Recorrente : AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o V.Acórdão prolatado pela Colenda 3º Câmara, em sessão de 19 de março de 2003, e que à unanimidade votos, sendo relator o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, entendeu de dar provimento ao recurso voluntário ali submetido a julgamento para, admitindo a preliminar de decadência e assim cancelar o crédito tributário exigido, formula a parte recursante seu apelo em face do voto vencido dos Conselheiros João Bellini Junior e Candido Rodrigues Neuber. No particular o veredicto recorrido assim se ementou:

“IRPJ - DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1993, por força do artigo 38 da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.”

No seu apelo especial, em face da divergência manifestada no julgamento, insiste a Fazenda Nacional ora no cabimento do Recurso Especial, que a regra aplicável à espécie efetivamente não é a do art. 150, par. 4º do CTN, mas sim a do art. 173 do mesmo Estatuto, visto que o que não foi pago não se homologa, porque nada há a ser homologado.

Conclui que, dentro da regra do art. 173, foi observado o quinquênio pela consideração como termo inicial do lançamento a data de entrega da declaração de rendimentos e afinal solicita, em face do provimento, o retorno dos autos à Câmara de origem para o exame do mérito do Recurso Voluntário.

O r. Despacho de fls. admitiu o apelo.

A parte recursante formulou suas contra razões pleiteando a manutenção do acórdão guerreado.

É o relatório.

Processo nº. : 10580.004394/00-64
Acórdão nº. : CSRF/01-05.105

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e o despacho que a proclamou não merece censura. Assim conheço do apelo.

Disse o Douto Conselheiro Relator da decisão recorrida:

“O tema - contagem do prazo decadencial, tomando-se como base o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos lançamentos por homologação - vem causando muita discussão no âmbito deste Conselho de Contribuintes e dentre os estudiosos da matéria.

O caso em comento trata de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, onde o sujeito passivo optou pelo recolhimento e apuração do imposto de renda com base no lucro real mensal.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento, como, aliás, é o caso dos autos?”

Com este entendimento venho de longa data compartilhando nesta Corte Superior. No particular anoto, inicialmente, dentro da sustentação desta

Processo nº. : 10580.004394/00-64
Acórdão nº. : CSRF/01-05.105

posição, que o auto de infração abarca fatos geradores mensais no ano de 1994 (dezembro) e o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 27 de abril de 2000.

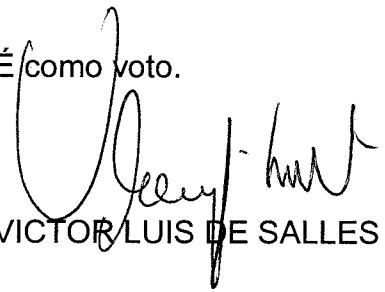
Ressalvando, a seguir, minha estranheza ante o fato de o Fisco sempre pretender exercer sua atividade revisora na undécima hora, quando, em verdade, tem um longo período de 5 (cinco) anos para produzi-la, a verdade é que a discussão somente se originou, e aí várias teses se criaram para, mais do que nunca, se proteger o retardamento, que não poderia ser justificado pela ausência de pessoa hábil a exercê-lo.

A tese do lançamento por declaração, que já vinha perdendo foros de legitimidade a partir da vigência do Decreto Lei 1967/82, parece-me morta com a vigência da Lei 8.383/91, a qual, então, determinou no seu art. 38 que o imposto de renda "será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos". Daí a repartição do lançamento por vários meses.

Ademais, a tese de que o que se homologa é o pagamento seguramente não passa pelas situações em que o contribuinte nada tem que pagar por acumular prejuízos ou em que o Fisco, quando exige o tributo, pode estar fundado na glosa de uma despesa. Em ambas as hipóteses, com ênfase para a primeira, a situação ficaria extremamente de difícil sustentação.

Sob tais condicionantes dou o meu prestígio integral ao v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

